

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Ao Serviço Médico Oficial do Município,  
A/C: Sr. Bosco

Encaminhamos o presente processo para análise do recurso da empresa **HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, pág. 160 a 166, quanto ao C.A. ofertado pela empresa **MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI ME** para o item 07 do pregão em epígrafe. Nas páginas 167 a 168 encontra-se as contrarrazões da empresa **MUNDO DO EPI**.

D.M.P.C., 23 de Setembro de 2019.

*Pâmela Ap. Moreira*  
Pâmela Ap. Moreira  
Escrituraria  
Mat. 45.002



**MEMORANDO Nº 36/2019.**

**Taubaté, 24 de Setembro de 2019.**

**Ao Sra.**

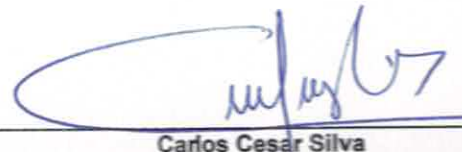
**Pâmela Ap. Moreira - D.M.P.C.**

**ASSUNTO: Processo 47.071/2019 - Pregão Eletrônico**

Conforme solicitação da pág. 171 do Processo em epígrafe, o SESMT informa que o CA - 38.800 e CA - 31.895 atende a solicitação de compra conforme item 7 da Requisição de Material. Salientamos que o CA - 32.033 não atende a necessidade de utilização de "Luva de proteção para Coletor" conforme a atividade de trabalho na SESP da Prefeitura de Taubaté.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**João Bosco Mancilha Nogueira**  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA: 0605221913

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Cesar Silva**  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CONFEA: 260959269-8



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, vinte e cinco de Setembro de 2019.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico nº 214/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de materiais EPI'S, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP interpôs recurso alegando que o item 7 – LUVA DE PROTEÇÃO PARA COLETORES cotado pela empresa FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, melhor classificada na etapa de lances, com o C.A. 38.800 não atende ao solicitado no edital e pugnando pela desclassificação desta e demais classificadas em segundo e terceiro lugar na etapa de lances, pág. 160 a 166.

A empresa MUNDO DO EPI COMÉRCIO EIRELI (terceira colocada), apresentou contra recurso defendendo a classificação da empresa FORTE SINAL e das demais concorrentes, assim como apresentado características da qualidade do produto ofertado, pág. 167 a 168.

A unidade requisitante realizou análise dos C.A.s ofertados destacando que o C.A. 38.800 (cotado pela primeira e terceira colocadas) e o C.A.31.895 (cotado pela segunda colocada) atendem ao solicitado para a compra do item em questão, pág. 172.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta pelo acompanhamento da manifestação da unidade requisitante em folhas 172, de modo a manter a habilitação da empresa FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

Pâmela Aparecida Moreira Leite

Pregoeira





**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47.071/2019**  
**PREGÃO N. 214/2019**

**Assunto:** Recurso

**Interessado:** Secretaria de Serviços Públicos

**EMENTA:** PREGÃO – DESCRIÇÃO DO OBJETO – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre Recurso apresentado pela empresa **HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, às fls. 160/166. Consta ainda contrarrazões oferecidas pela empresa **MUNDO DO EPI COMERCIO EIRELLI ME**.

A Recorrente insurge-se ante a aceitação pelo Pregoeiro das propostas ofertadas por suas concorrentes para o item nº 7.

Ao que consta, em resumo, os equipamentos indicados pelas referidas empresas seriam incompatíveis com as especificações do edital.

Manifestação conclusiva da área técnica da área de Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho do Município, às fls. 172. Em laudo técnico, reconhece que os produtos CA 38.800 e 91.895 são adequados aos termos do torneio licitatório.

Às fls. 494, a Sra. Pregoeira manifesta no mesmo sentido da Secretaria, no sentido de julgar o recurso como improcedente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

**2. Da admissibilidade**

A Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de apresentar recurso (fls. 170 v.) e assim o fez, conforme razões recursais formalmente regulares, que se seguiram tempestivas (fls. 170v.), de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Logo, penso que o Recurso deve ser recebido.

**3. Fundamentação jurídica**



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade requisitante da compra, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto, segundo especificações do edital, de sorte que: se houver incompatibilidade entre proposta e os termos editalícios, a proposta deverá ser desclassificada.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no Recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

#### **4. Da conclusão**

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso ofertado por HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, em acompanhamento a manifestação estritamente técnica da SESMT, às fls. 172.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de setembro de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

175  
J



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão eletrônico 214/19, que cuida da aquisição de materiais de EPI's, referente ao recurso apresentado pela empresa HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. EPP., por tempestivo e formalmente correto, e decido pelo INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra.  
Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 09 de outubro de 2019.*

  
**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*